

Agostinha Borges

Assunto: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente	FW: Projeto de Lei nº 974/XIV/3ª
N.º de Entrada 685375	
Classificação 15/01	
Data 12/10/2021	

- Por determinação de Sua Excelência o
1. Presidente da A.R. a 10ª Comissão, assim como a 1ª e a 6ª Comissões;
 2. Acurar a Receção e informar Remetente sobre encaminhamento

14.10.21

De: Presidencia <presidencia@crl.ao.pt>
Enviada: 12 de outubro de 2021 16:45
Para: GABPAR Correio <GABPAR.Correio@ar.parlamento.pt>
Cc: João Massano <joao.massano@crlisboa.pt>
Assunto: Projeto de Lei nº 974/XIV/3ª

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados teve conhecimento da apresentação do Projeto de Lei nº 974/XIV/3ª, nos termos do qual é proposta a alteração da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro e da Lei nº 53/2015, de 11 de junho, que tem em vista, entre outras mudanças inaceitáveis, a determinação da admissibilidade de constituição de sociedades multidisciplinares, no âmbito do exercício de profissões autorreguladas.

Entre o leque de competências do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, concretizado no artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados, encontram-se, com particular relevo, o dever de definir a posição do Conselho Regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, assim como o dever de zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos Advogados.

Enquanto Presidente do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, cabe-me representar este Conselho Regional no exercício das respetivas atribuições.

É nessa qualidade que me dirijo a V. Ex.ª, com o propósito de manifestar a perplexidade, o desacordo e, essencialmente, a inquietação e alarme do Conselho Regional de Lisboa com o teor do Projeto de Lei referenciado.

E isto porque, a admissibilidade da constituição de sociedades multidisciplinares, no contexto específico do exercício da Advocacia, determinará, sem qualquer dúvida, a perda da capacidade de controlar o cumprimento dos deveres deontológicos a que todos os Advogados estão sujeitos, no exercício da profissão, e a conseqüente diminuição e, muito possivelmente, cessação da consciência geral da profissão quanto à relevância e primazia desses mesmos deveres.

Os deveres deontológicos impostos aos Advogados não foram definidos com o propósito de dificultar o exercício da profissão mas sim o de garantir a conservação dos ideais que constituem a *ratio* da sua criação e a expressão da respetiva dignidade – a prevenção do conflito individual, com repercussão social, permitida pela consultoria jurídica, assim como a garantia da proteção do direito de acesso à justiça e a uma tutela jurisdicional efetiva e a colaboração no solucionar de contendas, mediante a defesa dos interesses e direitos dos seus constituintes.

Por forma a permitir que essa finalidade seja alcançada, foi constitucionalmente reconhecida a essencialidade da fixação dos direitos dos Advogados no âmbito do artigo 208º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual *a lei assegura aos Advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça.*

Porém, a garantia da preservação da *ratio* da profissão não passa apenas pela concessão de direitos, mas também, e com inegável relevância, pela imposição de deveres deontológicos, cujo escopo é integralmente garantístico.

O comprometimento desses deveres deontológicos não vê a sua relevância circunscrita ao contexto da profissão – muito pelo contrário.

A perda da capacidade de controlo do cumprimento de deveres deontológicos no exercício da profissão, ou, mais especificamente, no âmbito de sociedades multidisciplinares, representa uma ameaça grave ao Estado de direito e às relações interpessoais, i.e., à vida em sociedade.

Os deveres deontológicos dos Advogados foram definidos com vista à proteção dos seus constituintes e dos demais, garantindo o respeito dos limites e, seguindo essa linha sequencial, preservando o seu papel positivo na sociedade e evitando a inconsciente normalização do abuso, da contribuição para o conflito e da perda de valores e princípios estruturais.

A insusceptibilidade de controlo do cumprimento dos deveres deontológicos representa um abrir de portas ao abuso e à perda de segurança no acompanhamento jurídico, com os variados e nefastos efeitos que implicará no Estado de direito democrático, na paz social e na manutenção dos pilares de integridade da sociedade.

Sendo a generalização muitas vezes inapta à transmissão da ideia, teremos de considerar exemplos práticos que evidenciam os problemas reais que as alterações almejadas determinarão.

Os Advogados estão sujeitos ao sigilo profissional previsto no artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

O exercício do mandato forense, sem esta garantia essencial dos constituintes, torna-se inexecutável.

E isto porque, os Advogados não têm como garantir uma defesa completa, preparada, consciente e responsável dos direitos e interesses dos seus constituintes sem que lhes seja depositada a respetiva confiança, em termos que permitam uma exposição plena dos factos, sem pormenores mantidos em silêncio.

Contudo, não podendo os constituintes contar com a garantia legal do sigilo dos seus mandatários, são evidentes as reticências que surgirão na revelação de temas ou pontos que, ao invés de permitir o suposto acompanhamento e colaboração jurídica, poderá ser apta a produzir maiores dificuldades àquele que procura o auxílio de um Advogado.

O sigilo profissional não só impede a divulgação de informação relativa ao mandato e ao seu constituinte, como impõe algumas regras, de que a concretização do dever depende.

Falamos pois da disponibilização de um espaço, para realização de reuniões, que garanta a privacidade necessária à circunscrição das interações a ambientes em que o sigilo profissional impere, assim como a proteção dos documentos deixados na posse do Advogado, que não podem ficar à mercê de quem não esteja sujeito aos mesmos deveres deontológicos.

Evidentemente, essas garantias perder-se-ão com a criação de sociedades multidisciplinares, compostas por não Advogados, que não estão sujeitos aos mesmos deveres deontológicos e que não poderão ser controlados por uma entidade externa à sociedade em questão.

As incoerências, falta de lógica e o absurdo vão apenas surgir em somatório.

Repare-se que as buscas feitas a escritórios de Advogados não podem ser realizadas sem a presença do Juiz de Instrução Criminal e um representante do Conselho Regional respetivo, sob pena de nulidade da prova, nos termos do artigo 177º, nº 5 do Código de Processo Penal.

A *ratio* subjacente à determinação de uma regra de tal forma garantística perde qualquer sentido mediante uma sociedade multidisciplinar, na qual jamais poderá ser realmente assegurada a proteção dos documentos dos constituintes,

E isto porque o legislador não tem, de momento, qualquer projeto definido com vista à estatuição de consequências claras, aplicadas por entidades imparciais, que abranjam todos aqueles com acesso a documentos integrados no sigilo mas que, não sendo Advogados, não estão sujeitos ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados.

Mais ainda, os Advogados estão obrigados à recusa do patrocínio, quando confrontados com questões relacionadas com um anterior ou atual patrocínio de terceiro, nos termos do artigo 99º do EOA, em razão do conflito de interesses que determine.

O conflito de interesses constitui uma espécie de especificação do dever de sigilo profissional, uma vez que garante que o acesso privilegiado dos Advogados a informações dos seus constituintes não possa vir a ser utilizada em benefício de terceiros, e contra esse mesmo atual ou antigo constituinte, em situações de contraposição de interesses ou até em cenários em que o anterior constituinte possa vir a ser indiretamente afetado pela divulgação em causa.

Não é difícil imaginar as dificuldades que seriam sentidas numa sociedade multidisciplinar, composta por profissionais que não são Advogados, que não estão sujeitos aos mesmos deveres deontológicos e que têm, tipicamente, uma visão mais capitalista do mercado e que, por conseguinte, seguirão o sentido decisório que mais garante o progresso e benefício financeiro da sociedade.

A ordem de prioridades descrita é manifestamente incompatível com o dever de se afastar do conflito de interesses, uma vez que pressupõe a recusa de constituintes – ou, por outras palavras, de clientes, que, aos olhos de uma sociedade composta por não Advogados, serão sempre encarados como uma mais-valia financeira e como uma oportunidade de negócio que não pode ser recusada em nome de deveres que não os afetam diretamente e que não os sujeitam a sanções.

Já tendo sido evidenciadas as consequências da insusceptibilidade de garantir o cumprimento do dever de sigilo profissional, não parece necessário explicar o impacto da perda da capacidade de controlo do conflito de interesses que, em suma, terá igualmente como efeito a incapacidade de obter a confiança dos constituintes e, como consequência, a insusceptibilidade de executar o mandato nos termos devidos – o que permite o efeito de bola de neve já explicado.

A essencialidade do cumprimento dos deveres deontológicos justifica e obriga à imposição da independência dos Advogados, enquanto requisito de exercício da profissão, no âmbito artigo 89º do EOA, uma vez que essa é a única forma de garantir que os Advogados têm absoluto domínio sobre as suas opções e decisões e, por conseguinte, não estão sujeitos a pressões externas.

É precisamente em razão da regra de independência que os Advogados são livres de recusar ou renunciar ao mandato, a partir do momento em que entendam que o respetivo exercício colocará em causa a garantia de cumprimento dos deveres deontológicos.

É evidente que a integração de Advogados em sociedades em que predominem profissões diversas, não sujeitas aos mesmos deveres, que assumam até uma posição de domínio e de decisão, implica que a sua autonomia seja inevitavelmente afetada, visto que a vulnerabilidade da posição dentro da sociedade, caracterizada por um grau de dependência com os demais elementos, dificulta ou inviabiliza a capacidade de decidir em determinado sentido, com vista ao cumprimento dos deveres deontológicos que apenas vinculam legalmente o Advogado.

O risco e o prejuízo que descrevemos repercute-se não só na esfera dos constituintes (que determinará o impacto social já referido) mas também na dos Advogados, que serão colocados, salvo melhor expressão, *'entre a espada e a parede'*.

Todos os pontos sumariamente abordados traduzem parte das razões pelas quais o combate à procuradoria ilícita tem sido uma preocupação principal da Ordem dos Advogados.

Com efeito, a procuradoria ilícita sempre foi vista com particular apreensão pelo facto de pressupor a prática de atos próprios de Advogados por quem, em primeiro lugar, não detém os conhecimentos necessários para o efeito e, por essa razão, representa um risco para quem recebe o aconselhamento jurídico.

Em segundo lugar, por quem atua com base e com vista à prossecução de interesses que não são os de quem aconselha.

A incoerência reside no facto de se pretender, por ora, consagrar legalmente a admissibilidade de estabelecimentos cuja estrutura foi objeto de um combate persistente, porque considerado essencial, até ao dia hoje.

Por fim, chamo ainda a atenção para o facto de o poder disciplinar da Ordem dos Advogados ser absolutamente desvirtuado e desprovido de sentido, no que diz respeito a Advogados que integrem as pretendidas sociedades multidisciplinares.

Repare-se que os procedimentos disciplinares, culminantes na aplicação de sanções, pelo facto de serem legalmente previstos, exequíveis e determinantes de consequências reais e indesejadas, garantem (ou potenciam, pelo menos) o respeito pelos deveres deontológicos e a consciência geral de que o respetivo cumprimento não se trata de uma questão despicienda mas, na verdade, infrutífera.

Concomitantemente, implicam a proteção do interesse público por via da imposição de consequências ao prevaricador e, se for o caso, pela proibição, temporária ou definitiva, da possibilidade de exercer a profissão.

As sanções em questão não valem de nada se o Advogado a quem forem aplicadas tiver acesso ao exercício da profissão, por vias não oficiais, i.e., porque integra a sociedade multidisciplinar noutra qualidade que não a de Advogado.

A somar às consequências descritas surgem ainda as dificuldades que serão inevitavelmente sentidas pelos Advogados em prática individual e pelos escritórios de Advogados com dimensões mais reduzidas, que serão esmagados e excluídos por um mercado em que impere o típico modelo capitalista que as sociedades multidisciplinares permitem e potenciam.

Os vários problemas que a alteração pretendida suscita não podem ser devidamente analisados numa exposição com o cariz necessariamente sucinto da presente, sendo assim abordadas as questões vindas de referir em termos que permitam a transmissão da mensagem de forma suficiente à consideração que se impõe a essa Assembleia.

Concluo apenas relembrando que o exercício da profissão dos Advogados implica a intervenção em situações em que o pisar o limite é uma constante.

Por essa mesma razão, a garantia do cumprimento dos deveres deontológicos, conseguida pela sujeição ao poder disciplinar de uma ordem profissional, que não é uma entidade empregadora, com interesses próprios, é absolutamente essencial.

Sem esse controlo, a profissão será suscetível de utilização abusiva, sendo inclusivamente, e mesmo que quase inconscientemente, exercida em termos que colocam em causa os princípios basilares do Estado de direito democrático e dos pilares de ética que suportam a nossa sociedade e que a caracterizam.

As salvaguardas genéricas que se encontram no Projeto de Lei em causa, e que dizem respeito aos deveres deontológicos de cada profissão, são inócuas se desacompanhadas de instrumentos concretos que permitam o necessário controlo, como é o caso. Note-se, não são, muito simplesmente, exequíveis.

O Projeto de Lei tem teoricamente em vista melhorar as condições de acesso às profissões reguladas, afastando todos os impedimentos ou obstáculos que não sejam necessários à prossecução do interesse público.

A criação de obstáculos ao cumprimento dos deveres deontológicos, a abertura de portas ao exercício da profissão por quem não é sujeito a qualquer dever e a exposição dos cidadãos e da sociedade à desordem que daí advirá não contribui em nada para o acesso à profissão e, na verdade, não encontra qualquer conexão com o propósito anunciado.

De qualquer forma, o controlo do cumprimento dos deveres deontológicos, mesmo que assumisse a forma de obstáculo ao acesso à profissão (em termos que não somos de todo capazes de apreender) existem como forma de garantir a proteção dos cidadãos e, num último momento, do interesse público.

Por essa simples razão, mesmo que se tratasse de uma dificuldade no acesso à profissão, que não é, sempre se entenderia como justificado por um motivo de interesse público inegável.

É verdade que o exercício livre da Advocacia não agrada a alguns agentes políticos e a outros tantos agentes económicos.

Essa é, aliás, uma clara mais-valia que teve clara evidência pública pelo papel assumido pelos Advogados e pela sua Ordem no período do Estado Novo.

Um Advocacia independente do Poder Político é, assumidamente, uma condição essencial à realização do Estado de Direito e à defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos.

Da mesma forma que uma Advocacia independente do Poder Económico, é, com a mesma intensidade, condição essencial à realização desses mesmos fins.

O Projeto de Lei em apreço constitui, por isso, uma afronta ao Estado de Direito e aos Direitos dos Cidadãos, em termos tais que nem o Estado Novo teve a veleidade de fazer.

É, por isso, com estupefação e grande preocupação que vemos partidos que se assumem como a génese e a garantia da democracia, assumirem uma iniciativa que a fere gravemente.

Esperamos que tal iniciativa seja fruto de um déficit de ponderação e de conhecimento da realidade da Advocacia, pelo que permanecemos na expectativa de que serão devidamente ponderados todos os pontos suscitados e que o Projeto de Lei não será aprovado, em nome da salvaguarda do Estado de Direito e dos Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos.

Até pela complexidade das questões em análise, fico ao dispor para ajudar a esclarecer algum ponto que considerem relevante, na preparação do debate parlamentar deste diploma, a ter lugar amanhã.

Com os melhores cumprimentos,

João Massano
Presidente do Conselho Regional de Lisboa

joao.massano@crlisboa.pt
(932 326 927)



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

telf: 21 312 98 78 @: presidencia@crl.oa.pt
www: www.oa.pt/lisboa | www.crlisboa.org
Rua dos Anjos, nº 79 | 1150 - 035 Lisboa



Antes de imprimir esta mensagem assegure-se de que é mesmo necessária! Proteger o Meio-Ambiente está, também, na sua mão!

-->